



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

Nº PAGINA: 121
RUBRICA:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

JUSTIFICATIVA Nº 017/2021

RATIFICO a presente JUSTIFICATIVA Publique-se, providencie-se o contrato. Lagarto/SE, 28 de dezembro de 2021.

Amilton Fraga Fontes
Presidente

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE LAGARTO, ESTADO DE SERGIPE, instituída nos termos da PORTARIA Nº 067/2021, de 01 de dezembro de 2021, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na possível contratação de serviços de assessoria e consultoria técnica contábil entre a Câmara Municipal de Lagarto, e a AT Consultoria LTDA - EPP, em conformidade com o art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que apesar da legislação de direito financeiro pátrio, se reportar à Lei Federal nº 4.320/64, portanto, com mais de quatro décadas de vigência, a nossa Câmara, pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, não teve a oportunidade de organizar os seus serviços contábeis com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Pública, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável consultoria técnico-contábil, e que transmita a segurança para o Legislativo, através da confiabilidade operacional da empresa. Assim, se vê na premência da contratação de serviços técnicos, onde no universo do Estado de Sergipe, a AT CONSULTORIA LTDA - EPP se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que vem prestando.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

CONSIDERANDO, que os serviços solicitados a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de assessoria ou consultorias técnicas e auditorias financeiras, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, se reporta a “*assessoria ou consultorias técnicas...*” de forma bem abrangente, não fazendo assim quaisquer restrições à consultoria técnica CONTÁBIL.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.”

CONSIDERANDO, que a AT CONSULTORIA LTDA – EPP, preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende da vasta documentação que acompanha e instrue a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou estágios de aperfeiçoamento.”

CONSIDERANDO, que os equipamentos utilizados pela AT CONSULTORIA LTDA - EPP, atendem, completamente, as necessidades da execução dos nossos serviços, estando totalmente informatizados.



Estado de Sergipe
Câmara Municipal de Lagarto/SE

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a AT CONSULTORIA LTDA - EPP, no campo da sua especialidade, preenche os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, a necessidade de justificativa de preços (estimativa) está prevista nos artigos 7º, §2º, inciso II, e 40, §2º, inciso II, ambos da Lei nº 8.666/93, e pelo princípio da razoabilidade a administração utilizou para esta futura contratação o critério anual para a estimativa dos preços, visando fundamentar o valor da contratação com base na média dos valores dos contratos celebrados pela empresa a ser contratada nos últimos 12 (doze) meses com outros órgãos da administração pública, conforme os documentos de prestação de serviços em anexo.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados, opina a Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Lagarto pelo acatamento da notória especialização e, no mesmo diapasão se pronuncia favoravelmente à celebração do contrato, com a inexistência do prévio processo licitatório, *ex vi* do Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado. Submetemos a presente JUSTIFICATIVA a apreciação do Excelentíssimo Senhor Presidenta da Câmara Municipal de Lagarto/SE, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma do Art. 13, inciso XII, da Constituição Estadual, como *conditio sine qua non* para eficácia deste ato.

Lagarto/SE, 28 de dezembro de 2021.

CRISLENE DA SILVA SANTOS
Presidente da CPL

MARIA JOSÉ COSTA MENDONÇA
Membro da C.P.L.

JAMISSON NASCIMENTO SANTOS
Secretário da C.P.L.